

Antônio C. Porto Jr. - OAB/RS 23.096
Helena A. Schueler - OAB/RS 30.679
Ricardo Cantalice - OAB/RS 49.579
Isadora C. Moraes - OAB/RS 43.166
Fernando Rubin - OAB/RS 61.907
Caroline F. Anversa - OAB/RS 66.338



Vitor H. L. Saydelles - OAB/RS 22.985
Ricardo Só de Castro - OAB/RS 38.465
Abraão Blumberg - OAB/RS 35.778
Diego P. Garcia - OAB/RS 80.061
Anna Luiza S. Marimon - OAB/RS 89.930
Lucas Abal Dias - OAB/RS 91.098

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Email: direitosocial@direitosocial.adv.br

**ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS DE NÍVEL SUPERIOR DO
MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE – ASTEC, pessoa jurídica de direito
privado, entidade sem finalidade lucrativa, inscrita no CNPJ sob nº
00.511.484.0001-33, por seu representante eleito na forma do estatuto em
anexo, com sede e foro na cidade de Porto Alegre/RS, Rua Barão do
Triunfo, nº 419, conjunto 304, Bairro Menino Deus, CEP 90130-101, por
meio de seu procurador constituído, que recebe intimações e notificações à
Rua Borges de Medeiros, nº 612, segundo andar, Bairro Centro, nesta
capital, CEP 90020-022, email: secretaria@astecmpa.com.br, conforme
instrumento de mandato em anexo**, vem, respeitosamente, perante Vossa
Excelência, oferecer a presente

DENÚNCIA

em face do **PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE NELSON
MARCHEZAN JÚNIOR**, fulcro no disposto na Constituição Federal e na
Lei 1.079/50, conforme o suporte fático e os fundamentos jurídicos a seguir
lançados.

SUPORTE FÁTICO E JURÍDICO.

Antônio C. Porto Jr. - OAB/RS 23.096
Helena A. Schueler - OAB/RS 30.679
Ricardo Cantalice - OAB/RS 49.579
Isadora C. Moraes - OAB/RS 43.166
Fernando Rubin - OAB/RS 61.907
Caroline F. Anversa - OAB/RS 66.338



Vitor H. L. Saydelles - OAB/RS 22.985
Ricardo Só de Castro - OAB/RS 38.465
Abraão Blumberg - OAB/RS 35.778
Diego P. Garcia - OAB/RS 80.061
Anna Luiza S. Marimon - OAB/RS 89.930
Lucas Abal Dias - OAB/RS 91.098

A denunciante representa nos autos os servidores públicos municipais e ela associados, conforme artigo 1º de seu Estatuto.

O Município de Porto Alegre tem por mandatário do Poder Executivo o ora denunciado, Prefeito Municipal Nelson Marchezan Jr., que tomou posse em 1º de janeiro de 2017.

Na condição de Prefeito, o denunciado praticou infrações político-administrativas graves, sujeitas à apuração e sanção pela Câmara Municipal e Vereadores, conforme se pretende demonstrar por meio do presente documento.

Desta forma, se pretende pela presente via a denúncia ao Ministério Público de Contas do Estado do Rio Grande do Sul dos fatos que incorrem nas sanções político-administrativas graves, para que, por meio do referido órgão, sejam tomadas as providências cabíveis.

AUMENTO DE CAPITAL DA EMPRESA CARRIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.

Uma breve consulta ao Portal de Transparência disponível na página virtual da Prefeitura de Porto Alegre revela que o orçamento aprovado pela Câmara Municipal para a Companhia Carris Porto Alegrense (Carris), em 2017, foi de R\$9.800.000,00 (nove milhões e oitocentos mil reais), a título de “Despesas com investimentos financeiras”, provenientes do tesouro livre da Administração Direta.

Entretanto, o valor empenhado e liquidado à Carris foi de R\$48.783.621,15 (quarenta e oito milhões, setecentos e oitenta e três mil, seiscentos e vinte e um reais com quinze centavos), mediante 12 (doze) aportes mensais de janeiro a dezembro de 2017, a título de “Adiantamento para Aumento de Capital”.

O valor excedente (e ilegal) destinado à Carris foi de R\$38.983.621,15 (trinta e oito milhões, novecentos e oitenta e três mil, seiscentos e vinte um reais, com quinze centavos).

Possivelmente para cobrir o déficit mensal da Carris, o Denunciado remanejou do orçamento aprovado em 2017 para outras áreas (saúde, educação, segurança e obras), **sem prévia autorização legislativa**, o montante de

Antônio C. Porto Jr. - OAB/RS 23.096
Helena A. Schueler - OAB/RS 30.679
Ricardo Cantalice - OAB/RS 49.579
Isadora C. Moraes - OAB/RS 43.166
Fernando Rubin - OAB/RS 61.907
Caroline F. Anversa - OAB/RS 66.338



Vitor H. L. Saydelles - OAB/RS 22.985
Ricardo Só de Castro - OAB/RS 38.465
Abrão Blumberg - OAB/RS 35.778
Diego P. Garcia - OAB/RS 80.061
Anna Luiza S. Marimon - OAB/RS 89.930
Lucas Abal Dias - OAB/RS 91.098

R\$38.983.621,15 (trinta e oito milhões, novecentos e oitenta e três mil, seiscentos e vinte um reais, com quinze centavos).

Cabe pontuar que a Carris é uma sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública Indireta do Município de Porto Alegre.

Assim, no exercício de 2018, o Prefeito fez a transposição de R\$ 38.983.621,15 do orçamento do Município para aumento de capital da empresa Carris sem prévia autorização legislativa.

Repita-se, o orçamento de 2017 destinava R\$9,8 milhões para a Carris, porém ao longo do ano foram suplementados os R\$38,9 milhões sem lei específica autorizando o remanejamento de recursos de outras áreas, e tampouco o aumento de capital, em clara violação à Lei nº 4.320/64, à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Dispõe a Constituição Federal em seu artigo 167, inciso VI:

“Art. 167. São vedados:

(...)

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.”

Pelo princípio da proibição de estorno de verbas, é vedada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa. Por categoria de programação se deve entender a função, a subfunção, o programa, o projeto/atividade/operação especial e as categorias econômicas de despesas.

O constituinte de 1988 introduziu os termos remanejamento, transposição e transferência em substituição à expressão estorno de verba, utilizada em constituições anteriores para indicar a mesma proibição. Em verdade, se trata de realocações de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sempre dependendo de autorização prévia do poder legislativo.

Como se depreende, o disposto no artigo 167, inciso IV, da Constituição terá como fundamento a mudança de vontade do Poder Público no estabelecimento das prioridades na aplicação dos seus recursos, fato que, pela própria natureza, demanda lei específica alterando a lei orçamentária. É o princípio da legalidade

Antônio C. Porto Jr. - OAB/RS 23.096
Helena A. Schueler - OAB/RS 30.679
Ricardo Cantalice - OAB/RS 49.579
Isadora C. Moraes - OAB/RS 43.166
Fernando Rubin - OAB/RS 61.907
Caroline F. Anversa - OAB/RS 66.338



Vitor H. L. Saydelles - OAB/RS 22.985
Ricardo Só de Castro - OAB/RS 38.465
Abrão Blumberg - OAB/RS 35.778
Diego P. Garcia - OAB/RS 80.061
Anna Luiza S. Marimon - OAB/RS 89.930
Lucas Abal Dias - OAB/RS 91.098

que exige no caso, lei em sentido estrito; e é o princípio da exclusividade que informa que se trata de lei específica.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles pontifica que, havendo necessidade de transposição de dotação, total ou parcial, será indispensável que, por lei especial, se anule a verba inútil ou a sua parte excedente e se transfira o crédito resultante dessa anulação.

Ou seja, remanejamentos de recursos de um órgão para outro e transposições ou transferências de uma categoria de programação para outra, somente podem ser autorizados por meio de legislação específica, sob pena de antinomia em relação à Constituição Federal.

As gestões orçamentárias brasileiras ainda não perceberam a vontade da Carta de 1988 nesse aspecto, fato que faz com que a prática da abertura de créditos adicionais suplementares, remanejamento, transposições, transferências de recursos, sem autorização legislativa, seja utilizada como panacéia, à revelia do artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal.

Essa prática destrói a rigidez do orçamento público pretendida pelo ordenamento jurídico pátrio, com prejuízos para todo o sistema constitucional orçamentário que, enfraquecido, deixa de ser veículo necessário de planejamento das ações da Administração Pública, em desfavor do regime de gestão fiscal responsável preconizado pelo art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se que incorre no denominado crime de desvio de verbas, tipificado no artigo 315 do Código Penal (“Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei”), quem der às verbas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei.

Desvio de verba, ensina Hely Lopes Meirelles, “*é a transposição de recursos de determinada dotação para outra sem prévia autorização legal, com infração ao disposto no art. 167, inciso Vm da Constituição Federal*”.

Também constitui ato de improbidade administrativa influir de qualquer forma para a aplicação irregular de verba pública (Lei nº 8.429/92). Além da configuração do crime de responsabilidade previsto no art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67 (“desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas.”)

Antônio C. Porto Jr. - OAB/RS 23.096
Helena A. Schueler - OAB/RS 30.679
Ricardo Cantalice - OAB/RS 49.579
Isadora C. Moraes - OAB/RS 43.166
Fernando Rubin - OAB/RS 61.907
Caroline F. Anversa - OAB/RS 66.338



Vitor H. L. Saydelles - OAB/RS 22.985
Ricardo Só de Castro - OAB/RS 38.465
Abraão Blumberg - OAB/RS 35.778
Diego P. Garcia - OAB/RS 80.061
Anna Luiza S. Marimon - OAB/RS 89.930
Lucas Abal Dias - OAB/RS 91.098

Nesse sentido, a conduta do Denunciado também ofende a Lei Orgânica Municipal, em seus artigos 94, 96 e 122:

“Art. 94. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XVIII - subscrever ou adquirir ações, e realizar ou aumentar capital de sociedade de economia mista ou de empresa pública, desde que haja recursos hábeis, mediante autorização da Câmara Municipal;

[...]

Art. 96. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem a Lei Orgânica, as Constituições Federal e Estadual, e especialmente contra:

(...)

IV - a probidade da administração;

V - a lei orçamentária;

[...]

Art. 122. São vedados:

(...)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento previsto no art. 177, I, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;”

Importante frisar que a Lei Orgânica Municipal, em momento algum, prevê que o Município possa dispor, sem autorização legislativa específica, de recursos previstos no orçamento da Administração Pública Direta para a Administração Pública Indireta para suprir necessidade ou cobrir déficit de sociedade de economia mista, empresa pública e fundações.

Pelo exposto, tendo o chefe do Poder Executivo Municipal, sem prévia autorização específica do Poder Legislativo, realizado o aporte de recurso na Empresa Carris para além do que dispunha a política orçamentária prevista, incorre o mandatário na infração político-administrativa disposta no Decreto Lei 201/1967.

Antônio C. Porto Jr. - OAB/RS 23.096
Helena A. Schueler - OAB/RS 30.679
Ricardo Cantalice - OAB/RS 49.579
Isadora C. Moraes - OAB/RS 43.166
Fernando Rubin - OAB/RS 61.907
Caroline F. Anversa - OAB/RS 66.338



Vitor H. L. Saydelles - OAB/RS 22.985
Ricardo Só de Castro - OAB/RS 38.465
Abrão Blumberg - OAB/RS 35.778
Diego P. Garcia - OAB/RS 80.061
Anna Luiza S. Marimon - OAB/RS 89.930
Lucas Abal Dias - OAB/RS 91.098

*PARCELAMENTO DOS VENCIMENTOS E CONTRATO DE
EMPRÉSTIMO COM DINHEIRO EM CAIXA.*

O Município de Porto Alegre tem realizado o parcelamento/escalonamento da remuneração de seus servidores, em evidente afronta ao que dispõe os arts. 39 e 41 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e à Constituição Estadual:

“Art. 39 – O pagamento mensal da retribuição dos servidores, dos proventos e das pensões será realizado até o último dia útil do mês a que corresponder.

Art. 41 – as obrigações pecuniárias do Município para com seus servidores e pensionistas não cumpridas até o último dia do mês da aquisição do direito serão liquidadas com correção pelos índices que forem aplicáveis para a revisão geral da remuneração dos servidores municipais, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal da autoridade que dê motivo ao atraso.”

O referido artigo está em sintonia com o disposto na Constituição Estadual, Artigo 35, no sentido de que “o pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos do Estado e das autarquias será realizado até o último dia útil do mês do trabalho prestado.”(Vide ADI n.º 657/STF, DJ de 28/09/01)

Desconsiderando por completo a norma regente acima transcrita, o impetrado vem realizando de forma contínua o parcelamento/escalonamento da remuneração de seus servidores, pelo menos desde junho de 2017.

Neste sentido, tanto o SIMPA, quanto a ora denunciante ASTEC tiveram êxito em relação ao Mandado de Segurança Coletivo com fito de impedir que tal

Antônio C. Porto Jr. - OAB/RS 23.096
Helena A. Schueler - OAB/RS 30.679
Ricardo Cantalice - OAB/RS 49.579
Isadora C. Moraes - OAB/RS 43.166
Fernando Rubin - OAB/RS 61.907
Caroline F. Anversa - OAB/RS 66.338



Vitor H. L. Saydelles - OAB/RS 22.985
Ricardo Só de Castro - OAB/RS 38.465
Abraão Blumberg - OAB/RS 35.778
Diego P. Garcia - OAB/RS 80.061
Anna Luiza S. Marimon - OAB/RS 89.930
Lucas Abal Dias - OAB/RS 91.098

prática de parcelamento ilegal se perpetue, como se observa dos processos judiciais nºs 9016980-11.2017.8.21.0001 (CNJ) e 9006797-10.2019.8.21.0001 (CNJ) .

O **Tribunal de Contas do Estado – TCE, por meio da Informação nº 044/2017 de 31/10/2017**, confirmou a existência de disponibilidade financeira no caixa da Prefeitura Municipal de Porto Alegre para pagar integralmente os salários pelo menos da totalidade dos funcionários da saúde e da educação, que representam 75% do funcionalismo, no último dia útil dos meses de junho e julho de 2017. (doc.)

Quanto ao conjunto do funcionalismo, o Tribunal de Contas apenas mencionou que o município teria de buscar outras fontes de recursos vinculados a outras despesas para fazer frente a tal despesa.

Contudo, mesmo havendo disponibilidade de caixa, a Prefeitura optou por parcelar os vencimentos de seus servidores.

Como se não bastasse, a gratificação natalina dos exercícios de 2017 e 2018 foi paga por meio de empréstimo bancário, como se denota das leis municipais nº 12.360, de 20 de dezembro de 2017 e nº 12.476, de 7 de dezembro 2018, que geraram um custo financeiro (prejuízo financeiro). Em relação ao exercício de 2017 o prejuízo foi de mais de R\$12 milhões ao erário, uma vez que a Prefeitura Municipal de Porto Alegre – PMPA encerrou o exercício de 2017 com um superávit de R\$ 163 milhões.

Que se observe que a Carris é fundamental para a viabilidade do sistema de transporte da cidade, especialmente na interligação entre regiões distantes e na cobertura de rotas deficitárias e desassistidas pelas empresas privadas.

É inquestionável, portanto, a necessidade de sustentação financeira da Carris para o sistema de transporte municipal. Ocorre, todavia, que o prefeito descumpriu a legislação pertinente, e incorreu em incontroversa ilegalidade. Não foram observados aspectos elementares do arcabouço orçamentário consolidado há décadas no país. Neste sentir, mais uma vez, o chefe do Poder Executivo incorreu em infração político-administrativa grave, que não pode ser aceito sob pena de autorizar-se o desrespeito aos ditames do ordenamento jurídico pátrio. Em suma, o Prefeito descumpriu a lei e deve responder pela infração praticada.

Antônio C. Porto Jr. - OAB/RS 23.096
Helena A. Schueler - OAB/RS 30.679
Ricardo Cantalice - OAB/RS 49.579
Isadora C. Moraes - OAB/RS 43.166
Fernando Rubin - OAB/RS 61.907
Caroline F. Anversa - OAB/RS 66.338



Vitor H. L. Saydelles - OAB/RS 22.985
Ricardo Só de Castro - OAB/RS 38.465
Abrão Blumberg - OAB/RS 35.778
Diego P. Garcia - OAB/RS 80.061
Anna Luiza S. Marimon - OAB/RS 89.930
Lucas Abal Dias - OAB/RS 91.098

CONCLUSÃO.

Não se pode admitir o desrespeito do chefe do Poder Executivo no cumprimento da Lei e o descaso com o Poder Legislativo Municipal que ao fim e ao cabo, representa os cidadãos de Porto Alegre.

Ao ignorar a necessidade de autorização legislativa para alterar o orçamento municipal e dispor das receitas municipais vinculadas como bem lhe convier, bem como parcelar os vencimentos de seus servidores sem a necessidade para tanto, demonstra o caráter autoritário e antidemocrático do Senhor Prefeito Municipal.

A presente Denúncia objetiva a apuração e aplicação da sanção prevista no artigo 4º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/67:

“Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

IX - Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Antônio C. Porto Jr. - OAB/RS 23.096
Helena A. Schueler - OAB/RS 30.679
Ricardo Cantalice - OAB/RS 49.579
Isadora C. Moraes - OAB/RS 43.166
Fernando Rubin - OAB/RS 61.907
Caroline F. Anversa - OAB/RS 66.338



Vitor H. L. Saydelles - OAB/RS 22.985
Ricardo Só de Castro - OAB/RS 38.465
Abrão Blumberg - OAB/RS 35.778
Diego P. Garcia - OAB/RS 80.061
Anna Luiza S. Marimon - OAB/RS 89.930
Lucas Abal Dias - OAB/RS 91.098

“Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

VI – Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;”

As infrações político-administrativas estão elencadas no art. 4º do Decreto-lei nº 201/1967, devem ser apuradas pelo órgão legislativo municipal, e seguindo o rito previsto. Se for o entendimento deste Ministério Público, que sejam tomadas as providências cabíveis.

Tais infrações tem forte aspecto político, defendendo o decoro, as normas institucionais dos poderes municipais, a ordem e funcionamento dos órgãos locais e os seus orçamentos.

Ante o exposto, pede-se a apuração dos fatos, recebimento da Denúncia, e encaminhamento das providências cabíveis por parte do Ministério Público de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Nestes termos, aguarda urgente deferimento.

Porto Alegre, 10 de julho de 2019.

Ass. _____

ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS DE NÍVEL SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE PORTO
ALEGRE – ASTEC
CNPJ. 00.511.484.0001-33